



INTERESSADO	Comissão de Ética, Disciplina e Exercício Profissional
ASSUNTO	Multa decorrente do Termo de Ajustamento de Conduta
DELIBERAÇÃO PLENÁRIA Nº 18/2018	

Determina a adoção de valores mínimos a serem fixados de acordo com o artigo 36, da Resolução nº 22 do CAU/BR, para multas por descumprimento das cláusulas pactuadas em Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DO TOCANTINS – CAU/TO, reunido ordinariamente na Cidade de Palmas - TO, em sua sede, no dia 17 de setembro de 2018, no uso das competências que lhe confere o artigo 33 do Regimento Interno e;

Considerando o disposto no artigo 7º da nº Lei 12.378/2010, a qual determina que “*Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU*”;

Considerando o disposto no artigo 24, § 1º da Lei nº 12.378/2010, que estabelece que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Tocantins (CAU/TO) tem como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando o disposto no art. 34, inciso VIII da Lei nº 12.378, segundo o qual compete aos CAU/UF fiscalizar o exercício das atividades profissionais da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando os termos da Lei nº 7.347/1985, a qual determina que os conselhos de Fiscalização Profissional podem optar pela pactuação de compromisso de ajustamento de conduta – TAC com os responsáveis pela violação de direitos ou interesses coletivos;

Considerando que o termo de ajustamento de conduta, previsto no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, é um acordo que o ente público celebra com a pessoa física ou jurídica responsável por danos morais e/ou patrimoniais causados: ao meio-ambiente; ao consumidor; aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; por infração da ordem econômica; à ordem urbanística; à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; e ao patrimônio público e social;

Considerando o disposto no artigo 5º da Resolução nº 22 do CAU/BR, o qual estabelece que o objetivo da fiscalização é coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente;

Considerando que pelos disposto no artigo 36, da Resolução nº 22 do CAU/BR, as penas de multa devem ser aplicadas de forma proporcional à gravidade da infração cometida, levando em consideração: os antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração; a situação econômica da pessoa física ou jurídica autuada; a gravidade



da infração; as consequências da infração, considerando-se o dano ou prejuízo dela decorrente; e a regularização da situação, com a consequente eliminação do fato gerador do auto de infração;

Considerando o artigo 13 da Lei nº 7.347/1985, o qual determina que *“havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados”*;

Considerando a Deliberação CEP-CAU/TO nº 012/2018, que institui o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC como uma das alternativas viáveis para o Conselho coibir o exercício ilegal ou irregular da profissão; e

DELIBEROU:

1. Por **DETERMINAR** a adoção de valores mínimos a serem fixados de acordo com o artigo 36, da Resolução nº 22 do CAU/BR, para multas por descumprimento das cláusulas pactuadas em Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, conforme segue:
 - a) 02 (duas) anuidade do ano corrente para cada irregularidade constatada; e
 - b) 10% (dez por cento) do valor da anuidade corrente por dia, enquanto perdurar as irregularidades.
2. Por **DEFINIR** que os valores acima estabelecidos devem ser fixados, pelo agente responsável da área, podendo, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto e observado o disposto no artigo 36, da Resolução nº 22 do CAU/BR, ser:
 - a) Majorados, nos casos em que se constatar a ocorrência de danos graves ao coletivo, a insignificância do valor em relação à situação econômica do infrator, entre outros; ou
 - b) Minorados, no decorrer das tratativas, com a finalidade de viabilizar a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.
3. Por **DETERMINAR** que o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, quando possível será assinada pelo coordenador da Comissão de Ética, Disciplina e Exercício Profissional, devendo ser encaminhada à Comissão de Exercício Profissional para aprovação por Deliberação;
4. **ESTABELEECER**, em conformidade com o artigo 13, da Lei nº 7.347/1985, que os valores oriundos de multas impostas pelo descumprimento das cláusulas pactuadas se reverterão ao seguinte fundo, sem prejuízo de outros que possam melhor se enquadrar aos casos concretos:
 - a) Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, instituído pela Lei nº 11.124/2005.
5. Esta deliberação entra em vigor nesta data.

Palmas –TO, 17 de setembro de 2018.

Arq. e Urb. **SILENIO MARTINS CAMARGO**
CAU nº A225738
Presidente



FOLHA DE VOTAÇÃO
Anexo a Deliberação Plenária nº 18/2018

Conselheiro	Votação		
	Sim	Não	Abst.
Arq. e Urb. Silenio Martins Camargo – CAU nº A225738	-	-	-
Arq. e Urb. Luís Hildebrando Ferreira Paz – CAU nº A16398	X		
Arq. e Urb. Artur Máximo Sousa – CAU nº A611425	X		
Arq. e Urb. Tavylla Pereira Silva Coelho – CAU nº A114215-1	X		
Arq. e Urb. Andherson Prado Campos – CAU nº A 639508	X		
Arq. e Urb. Natanael Ferreira Fontes – CAU nº A375950	X		
Arq. e Urb. Valéria Ernestina de Oliveira – CAU A nº 390828 – suplente convocada.	X		

Histórico de Votação

Matéria da Votação: Valores do Termo de Ajustamento de Conduta

Resultado da votação: Sim (6) Não () Abstencões () Ausências () Total (6)

Ocorrências: não houve

Presidente do Conselho:

Palmas - TO, 17 de setembro de 2018.



TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº NÚMERO/ANO

O(A) Sr(a). **Nome do Compromissado Pessoa Física**, nacionalidade, estado civil, profissão, residente e domiciliado(a) na Endereço Completo (Rua, número, complemento, bairro, cidade/UF), portador(a) da Cédula de Identidade nº número, inscrito(a) no CPF sob o nº número,

O(A) **Nome da Pessoa Jurídica**, pessoa jurídica, inscrito(a) no CNPJ sob o nº número, neste ato representado(a) por seu Cargo/função, Sr(a). **Nome do Representante**, inscrito(a) no CPF sob o nº número,

doravante denominado(a) **COMPROMISSADO**, vem firmar o presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA** perante **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO TOCANTINS**, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal de fiscalização profissional regida pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, regularmente inscrito no CNPJ/MF nº 15.002.367/0001-11, com sede na Quadra 103 Sul, Rua SO 05, Lote 12, Sala 04 e 05, na cidade de Palmas, no Estado do Tocantins, telefone e endereço eletrônico indicados no rodapé, neste ato representado **pelo Coordenador da Comissão de Ética, Disciplina e Exercício Profissional (nome)**, na forma do art. 5º, inciso IV e § 6º, da Lei nº 7.347/1985 c/c art. 24, § 1º, e art. 34, incisos VI e VIII, da Lei nº 12.378/2010, pelos fundamentos abaixo descritos:

CONSIDERANDO que o artigo 37 da Constituição Federal determina que “*administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”;

CONSIDERANDO que “*os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010;

CONSIDERANDO que o artigo 34, incisos VI e VIII, da Lei nº 12.378/2010 definiu que compete aos CAUs “*cobrar as anuidades, as multas e os Registros de Responsabilidade Técnica*” e “*fiscalizar o exercício das atividades profissionais de arquitetura e urbanismo*”;



CONSIDERANDO que a atividade fiscalizatória tem por objeto “a *exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente;

CONSIDERANDO que o artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 12.378/2010, definiu as atividades, as atribuições e os campos de atuação da arquitetura e urbanismo;

CONSIDERANDO que a segurança se constitui não só como direito individual e coletivo, mas também como direito social, conforme o disposto no artigo 5º, *caput*, e no art. 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso IV e § 6º, da Lei nº 7.347/1985, concedeu às autarquias a legitimidade para propor ação civil pública e a possibilidade para tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais;

FIRMAM COMPROMISSO NOS SEGUINTE TERMOS:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

O **COMPROMISSADO**, obriga-se a se efetuar o devido registro no CAU/TO, cumprindo todas as exigências legais, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o qual poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivo justificado e aceito pela Comissão de ética e Exercício Profissional.

CLÁUSULA SEGUNDA:

O **COMPROMISSADO** obriga-se a não realizar descrição do objeto, sem que antes efetue a contratação de profissional habilitado, o qual deve efetuar o devido Registro de Responsabilidade Técnica – RRT.

CLÁUSULA TERCEIRA:

O presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA** vigorará por prazo indeterminado, a partir da data de sua assinatura, podendo ser renunciado unilateralmente pelo **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO TOCANTINS – CAU/TO**.



CLÁUSULA QUARTA:

O presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA** é exigível a partir de sua assinatura e tem como condições de cumprimento os prazos dispostos nas cláusulas anteriores.

CLÁUSULA QUINTA:

O cumprimento do presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA** será fiscalizado pelo **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO TOCANTINS – CAU/TO**, com o auxílio de outros órgãos da administração pública.

CLÁUSULA SEXTA:

Em caso de descumprimento das obrigações estipuladas nas cláusulas supra, o **COMPROMISSADO** sujeitar-se-á ao pagamento de multa diária no valor de R\$ número (por extenso) por cláusula descumprida.

CLÁUSULA SÉTIMA:

A multa, caso incida, será reversível a Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, instituído pela Lei nº 11.124/2005, nos termos do artigo 5º, § 6º, e artigo 13 da Lei nº 7.347/1985.

CLÁUSULA OITAVA:

Constatado o descumprimento de obrigação pactuada, o **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO TOCANTINS – CAU/TO** notificará o **COMPROMISSADO** para apresentar o motivo de força maior justificador do descumprimento, no prazo de 10 (dez) dias; após o qual, caso não seja cumprida a obrigação e efetuado o pagamento espontâneo ou, ainda, não seja aceita a justificativa apresentada para o descumprimento, o **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO TOCANTINS – CAU/TO**, promoverá a execução judicial do presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**, podendo exigir em juízo tanto o cumprimento específico da obrigação quanto o pagamento das multas até então incidentes.

CLÁUSULA NONA:

O presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**, disciplinado pelo artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, constitui título executivo extrajudicial, executável perante o Poder Judiciário.



CLÁUSULA DÉCIMA:

As penalidades previstas no presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUCTA** não se confundem, não se compensam e nem poder ser argumento para a não quitação de multa administrativa ou indenizações outras, previstas em Leis, normas regulamentares, sentenças judiciais e qualquer outro título diverso, por irregularidades similares ou idênticas, funcionando apenas como efeito decorrente do descumprimento do presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUCTA** firmado entre **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO TOCANTINS – CAU/TO** e **COMPROMISSADO**.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:

O **COMPROMISSADO** apresentará ao **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO TOCANTINS – CAU/TO** toda documentação necessária para comprovar o cumprimento do presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUCTA**, sempre no prazo de 10 (dez) dias após o termo final previsto para cada obrigação, sob pena de fiscalização de ofício com as consequências legais pertinentes.

Palmas -TO, dia de mês de ano.

Nome do representante

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO TOCANTINS – CAU/TO

Nome compromissado

COMPROMISSADO